



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000002/2023
Processo: 9736-00 2023

Parecer André Luiz Vieira da Silva, Julio César Rossignoli Barros, Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho, que "Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço público efetivo dos servidores públicos municipais no período em que menciona."

A presente proposição tem por objetivo permitir que o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, seja computado para fins de período aquisitivo necessário para a concessão de adicional por tempo de serviços, progressão, promoção, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes aos servidores públicos.

Dessa forma, conforme determinação do Regimento Interno, constante no Art. 72, inciso II, alínea "a", compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, dentre outras, sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal, aportaram nesta Comissão, os presentes autos.

Nesse sentido, analisando a matéria naquilo que é de competência desta Comissão, observamos que a Lei Complementar Federal nº173 de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências" adentrou no mérito dos orçamentos dos entes federativos, direcionando os esforços estatais para o combate à pandemia. Ocorre todavia, que superado a questão pandêmica, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 precisa ser devidamente computado nos contratos de trabalho, especialmente em razão da programação orçamentária para fazer frente aos pagamentos dos servidores ser feita ainda na data de nomeação do servidor. Por este motivo, o orçamento público já comporta os referidos benefícios, que foram congelados no período em tela, somente para enfrentamento à pandemia.

Esse é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme a ementa abaixo:

"EMENTA: CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida



restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.

2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes".

3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar."

Feitas estas considerações, liberamos os autos para que sigam sua regular tramitação até deliberação plenária.

Palácio Barbosa Lima, 15 de fevereiro de 2023.

André Luiz Vieira da Silva

Vereador André Luiz -
Republicanos

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado -
União Brasil

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP



Assinado Digitalmente